

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. PREGOEIRO (A) DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (ALICC)

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 302/2023-CPL/ALICC

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, bem como por seus Procuradores constituídos, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 302/2023, contra ato que desclassificou a proposta da empresa recorrente, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, é ponderoso ressaltar a tempestividade do presente recurso administrativo, visto que, nos termos do subitem 21.5 do Edital, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública pelo Pregoeiro, manifestar sua intenção de recorrer, sendo-lhe assegurado o prazo de 3 (três) dias para o protocolo das razões, após o encerramento da sessão pública. Logo, uma vez registrada a intenção de recurso em 15 de janeiro de 2024, é assegurado à recorrente prazo que se encerra na data de 18 de janeiro de 2024, motivo pelo qual resta totalmente tempestivo.

E, não obstante, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades é assegurado constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Dessa forma, requer-se o recebimento do presente recurso, com a imediata atribuição de efeito suspensivo, bem como, caso a decisão não seja reconsiderada, sejam os autos remetidos à apreciação da autoridade superior, por inteligência à aplicação subsidiária dos §§ 2º e 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93

II. DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 302/2023, de tipo preço por item, cujo objeto é a formalização de ARP para futura aquisição de suplementos, dietas e fórmulas, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I). Porquanto, após os trâmites inerentes ao referido processo licitatório, a empresa recorrente restou desclassificada, sob argumentos que, no caso em tela, acabam por violar os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo ao da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, da economicidade e razoabilidade nos atos públicos. Conforme será abordado na sequência, apesar da justificativa utilizada para desclassificação da empresa recorrente, de que a mesma não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ com jurisdição no local da sede, ao não anexar os documentos no portal da sessão pública, contudo, na realidade, a licitante enviou o documento em questão, de modo que a decisão merece ser prontamente reformada.

III. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

1. DA FIEL OBEDIÊNCIA AS EXIGÊNCIAS

EDITALÍCIAS

De forma prefacial, é ponderoso ressaltar que a licitação, por inteligência ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, isto é, de igualdade de todos perante a lei, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Além dos princípios supracitados, dispostos na Lei nº 8.666/93, há demais princípios que são de supremacia da Administração Pública e que norteiam todo processo licitatório, os quais pode-se destacar os princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla defesa.

Além da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o processo licitatório, visa atingir sua finalidade da forma mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim norteado pelos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

Dessa maneira, o processo licitatório deve reger todos os seus atos em concordância aos princípios supracitados, de modo que a finalidade e conclusão do mesmo, resulte no fornecimento dos objetos licitados, da maneira mais vantajosa e positiva para os cofres públicos, corolário aos binômios da qualidade do produto ofertado e o menor preço.

Ademais, cabe a Administração Pública realizar seus atos em conformidade ao princípio da razoabilidade, de maneira que suas ações devem ser lógicas, prudentes e congruentes, resultando em possível nulidade ao escusar-se da obediência ao mesmo.

No caso em tela, a empresa recorrente foi desclassificada do pregão, após apresentar a melhor proposta no item nº 19, com justificativa na falta de apresentação do documento exigido no item 8.6, Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição (CRQ), conforme justificativa apresentada em sua desclassificação.

Recusa de proposta - 02/01/202415:54:47 - Recusa da proposta. Fornecedor:

EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/CPF:

26.325.797/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 78,4000. Motivo: Não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ com jurisdição no local da sede, de acordo com item 8.6 do Termo de Referência.

8.6 Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ com jurisdição no local da sede, dentro da validade, no que couber;

Veja-se, a empresa recorrente, foi desclassificada por não apresentar o documento solicitado no item 8.6, conforme justificativa supramencionada,

a empresa deveria apresentar Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ com jurisdição no local da sede, dentro da validade.

Entretanto, apesar da justificativa apresentada para desclassificação da empresa recorrente, a mesma cai por terra ao analisar o e-mail enviado pela empresa recorrente ao Ilma. Pregoeira, dado que, a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ, foi enviada por meio do mesmo.

Veja-se, de forma clarividente, por meio do e-mail, supraexposto, a empresa recorrente apresentou sua Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ, cumprindo com sua obrigação exigida no item 8.6, para sua habilitação técnica.

Entretanto, posteriormente, a Ilma. Pregoeira respondeu o e-mail da licitante, apontando que os documentos apresentados não condizem com os documentos exigidos no Edital.

Os documento foram enviados para análise da equipe SMS que respondeu nos seguintes termos: Os documentos foram apresentados pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA não correspondem ao exigido 8.6 do termo de referência. e acordo com a resolução CFR Nº 702/2021 art. 9º§3º " A CRR válida é o documento que comprova o registro e a regularidade da pessoa jurídica junto ao CRN, não podendo ser substituído por outro documento, para os fins ao qual se destina." Os documentos apresentados pela empresa não substituem o CRR, exigido no termo de referência." Acrescentamos que a data de abertura da licitação inicial foi 12/06/2023, suspensão e reaberta em 22/12/2023.

Todavia, o item 8.6 do Termo de Referência, não requisita a apresentação do documento CRR. Frisa-se:

8.6 Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ com jurisdição no local da sede, dentro da validade, no que couber;

Veja-se, não há qualquer descrição sobre a necessidade de envio do documento CRR, responsável por comprovar a regularidade do registro da pessoa jurídica e da responsabilidade técnica do nutricionista junto ao CRN. Nesse sentido, é imprescindível ressaltar-se o princípio supracitado da vinculação ao instrumento convocatório, o qual promove tanto os licitantes quanto a Administração Pública obediência ao Termo de referência, visando prevenir arbitrariedades, ou seja, a licitante não pode ser desclassificada por não apresentar documentação que o certame não requisita.

Ou seja, a decisão de desclassificar a empresa vencedora do item nº 19, por conta da falta de apresentação do documento exigido no item 8.6, é desarrazoada, visto que a empresa recorrente enviou por e-mail a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição – CRQ e o Termo de Referência não exige apresentação de CRR.

Ademais, é imperioso ressaltar-se os princípios da economicidade e seleção da proposta da mais vantajosa para Administração Pública, uma vez que a proposta da empresa recorrente, foi a mais vantajosa ao item nº 19, conforme exposto no ata de sessão do pregão.

Veja-se, a oferta da empresa recorrente e que foi declarada vencedora era de R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos) por unidade, o qual levando-se em consideração que o lote constitui 222 unidades, a oferta total configura-se em R\$ 17.404,80 (dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos), entretanto, por conta da desclassificação da EREMIX, a oferta vencedora, da empresa SERVUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, foi de R\$ 309,97 (trezentos e nove reais e noventa e sete centavos) por unidade, configurando proposta final de R\$ 68.813,34 (sessenta e oito mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

Dessa forma, diante da desclassificação da empresa EREMIX, detentora da proposta mais vantajosa, a Administração Pública declarou vencedora, proposta de R\$ 51.408,54 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) mais cara que a proposta da empresa recorrente.

Ou seja, por conta da desclassificação da empresa recorrente, sob justificativa com formalismo exacerbado, visto que a mesma cumpre com a finalidade do objeto licitado, a Administração Pública teve um prejuízo de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, diante do exposto, é imperioso a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente, já que a mesma foi desclassificada sob justificativa desarrazoada, uma vez que cumpriu com as exigências editalícias e o Termo de referência não requisitava envio do documento CRR, de modo que a decisão é incoerente e implicará em prejuízo aos cofres públicos, carecendo de reforma.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O integral provimento deste recurso, com a reforma da decisão combatida e a consequente classificação da empresa recorrente junto ao item nº 19 do Termo de Referência, em razão do devido atendimento aos requisitos exigidos pelo presente instrumento convocatório, mormente no que tange à observância aos princípios norteadores do ramo licitatório, dos quais ressalta-se a vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa nos termos da fundamentação supra;

Por fim, pugna para que a decisão final aprecie todos os tópicos e detalhamentos trazidos neste recurso, em obediência à Constituição da República, Lei de Licitações e resoluções específicas do objeto do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 18 de janeiro de 2024.

Emerson Luis Ehrlich

OAB/RS 75.988

Francieli Scolari

OAB/RS 109.171

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS

CNPJ nº 26.325.797/0001-90

Fechar